



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

AUTÓGRAFO Nº 0056-2011

AO PROJETO DE LEI Nº 0064-2011

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para regularizar a doação de imóvel do Distrito Industrial à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca, - ME.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a doação de imóvel no Distrito Industrial à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

§ 1º A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.873.512/0001-13, Inscrição Municipal 86.950, tem sua sede localizada na Rua Chile, nº 60, Distrito Industrial, CEP 19.700-000, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 2º O imóvel de que trata a cabeça deste artigo, constante da Matrícula nº 24.241 do Cartório de Registro de Imóveis local:

I - é resultante da retificação do Lote 4, Quadra B, cuja doação original foi autorizada pela Lei nº 2.314, de 22 de março de 2004, à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

II - está localizado na Rua Chile, nº 60, cadastrado como Lote 04, Quadra 198, Setor 09, Zona 4ª, Distrito Industrial, neste Município, com área total de 1.147,36m² (um mil cento e quarenta e sete metros quadrados e trinta e seis centímetros quadrados) e as seguintes medidas e confrontações: "Começa na confrontação da Rua Chile com o Lote 03; daí segue, na distancia de 30,00 m, confrontando com a Rua Chile; daí, vira à esquerda, na distancia de 25,52 m, confrontando com o Lote 05; daí, vira à esquerda, na distancia de 10,30 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à direita, na distancia de 15,00 m, confrontando com o Lote 06; daí, vira à esquerda, na distancia de 20,00 m, confrontando com o Lote 02; daí, vira à esquerda, na distancia de 40,00 m, confrontando com o Lote 03; encontrando a Rua Chile."

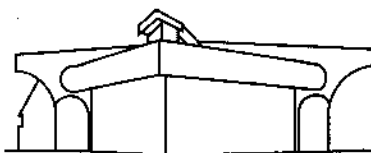
§ 3º No imóvel descrito no § 2º deste artigo, a Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME manterá o desenvolvimento da sua atividade principal de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

§ 4º O tempo de funcionamento da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, no imóvel descrito no § 2º deste artigo, é de sete anos e seis meses.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Art. 2º Para habilitar-se aos benefícios desta Lei de regularização, o representante da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME apresentou a seguinte documentação comprobatória:

Sm
[assinatura]



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

I - Personalidade Jurídica:

- a) Documento de Identidade (RG) do representante legal;
- b) Cadastro Pessoa Física (CPF) do representante legal;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação relativa à constituição da empresa, conforme o caso:

- 1. Firma Individual: Inscrição comercial;
- 2. Sociedades comerciais: atos constitucionais e alterações subsequentes;
- 3. Sociedade por ações: ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
- 4. Sociedade por ações: inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade de civis, acompanhadas de provas da diretoria em exercício;
- 5. Sociedade estrangeira: decreto de autorização, devidamente arquivado, para funcionamento no país;

II - Idoneidade financeira:

- a) Atestado de no mínimo 1 (um) estabelecimento bancário;
- b) Certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do interessado;

III - Destino da área:

- a) Descrição da natureza da atividade atualmente implantada no imóvel;
- b) Declaração quanto ao tempo de funcionamento da empresa no imóvel;
- c) Declaração de que a atividade operacional não provoca agressões ao meio ambiente;
- d) Declaração de completo conhecimento e concordância das condições estabelecidas na Lei de doação original, especialmente quanto aos dispositivos que tratam da reversão do imóvel ao patrimônio do Município em casos de descumprimento;
- e) Relação e identificação dos equipamentos utilizados;
- f) Número mínimo de empregados que utiliza;
- g) Projeto arquitetônico.

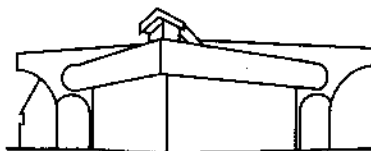
Parágrafo único. A documentação prevista neste artigo recebeu parecer favorável após análise realizada pelos seguintes órgãos municipais:

- I - Setor de Engenharia;
- II - Departamento de Indústria, Comércio e Serviços;
- III - e Departamento de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO III – DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

Art. 4º Fica o Departamento de Indústria, Comércio e Serviços juntamente com o Departamento de Assuntos Jurídicos autorizados a providenciar a formalização da escritura



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

pública definitiva, transferindo a titularidade do imóvel de que trata o art. 1º desta Lei à Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

Art. 5º As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME o recolhimento do imposto decorrente da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO

Art. 6º A Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME perderá a qualquer tempo os benefícios desta Lei, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial e reverterão ao Patrimônio Municipal o imóvel descrito nesta Lei, com as benfeitorias nele edificadas, se:

- I - desviar a finalidade do projeto original;
- II - paralisar a atividade por um período superior a 4 (quatro) meses;
- III - alterar a composição societária sem autorização;
- IV - vender no todo ou em parte sua maquinaria ou equipamentos industriais, que sejam essenciais à atividade principal.

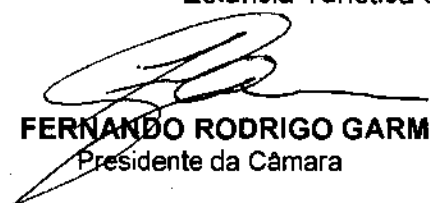
Parágrafo único. A reversão tratada na cabeça deste artigo dar-se-á sem direito, por parte da Empresa Ângela Aparecida Ferreira da Fonseca - ME, à retenção ou indenização por qualquer tipo de benfeitoria ou pagamento por ela efetivado.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de novembro de 2011.

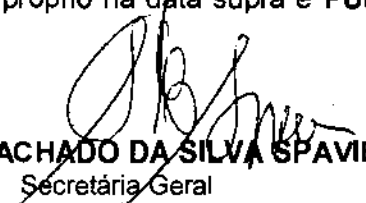

FERNANDO RODRIGO GARMS
Presidente da Câmara


JOÃO RIO ZAMPRÔNIO VILLARINO
Vice-Presidente


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
1º Secretário


PAULO ROBERTO PEREIRA
2º Secretário

REGISTRADO na Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


SILVANA MACHADO DA SILVA SPAVIER
Secretária Geral